



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036959-57.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: PROLAGOS S.A. CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO**

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO CARVALHO LOROZA E OUTROS

JUÍZO DE ORIGEM: 01ª VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO FORMULADO PELA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

AGRAVO NÃO CONHECIDO NA FORMA DOS ARTIGOS 1.018, §1º C/C 932, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão do Juízo *a quo*, proferida nos autos do processo nº 0012726-56.2009.8.19.0011 – Cumprimento de Sentença, que indeferiu o requerimento formulado pelo agravante (indexador 1.653, dos autos originários).

A decisão agravada, da lavra da Exmª Juíza Elisa Pinto da Luz Paes, foi assim redigida:



"Considerando-se o teor da certidão 1553 e que os anexos à petição 1556 não comprovam juntada de substabelecimento neste feito, deixo de reconhecer qualquer irregularidade na intimação dos advogados(as) da concessionária Prolagos.

Nada obstante, considerando-se que a ré tomou ciência inequívoca da intimação para cumprimento da obrigação de pagar (id 1511, de 09-04-2026), já que se manifestou em 08-05-2026 - petição 1515 - , aguarda o Juízo seja certificado sobre o transcurso do prazo para pagamento voluntário para adequado impulso do feito."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para impedir a certificação do transcurso do prazo para pagamento voluntário até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade da intimação de fls. 1.513, realizada em nome dos antigos patronos da agravante, com a consequente devolução do prazo para pagamento voluntário da condenação, a contar da intimação dos atuais advogados constituídos. Subsidiariamente, pleiteia que o prazo flua a partir do protocolo da manifestação de fls. 1.516/1.521, por meio da qual a agravante tomou ciência da r. decisão de fls. 1.512.

Foi proferida decisão deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (indexador 27).

O agravado apresentou contrarrazões no indexador 33.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Juízo de primeiro grau, ao cumprir a decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reconsiderou a decisão agravada, devolvendo, assim, o prazo para pagamento voluntário da condenação (indexador 1.672, dos autos originários), vejamos:

"Ofício 1664: cumpra-se o v. acórdão;

Intime-se o executado para pagamento, na forma do art. 523, do NCPD, que repete a disciplina do art. 475-J do CPC/1973, à luz do que dispõe a Súmula nº 270 do STJ.



Na hipótese de inércia, venha planilha atualizada do débito (que pode ser obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na internet, www.tjrj.jus.br, links "Serviços" e "Cálculo de Débitos Judiciais"), assim como o nome e o número do CPF/CNPJ das partes credora e executada - novas exigências da plataforma SISBAJUD, sucessora do sistema BACENJUD, sem prejuízo da demonstração do recolhimento das despesas para a realização da diligência, caso devidas.

Caso tenha havido algum depósito/penhora nos autos, o valor deve ser atualizado, para fins de compensação, pelos mesmos critérios."

Dessa forma, observa-se que o recurso em análise resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto e do interesse recursal da agravante, fato este que impõe o não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Ante ao exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso, por prejudicado, com amparo nos artigos 1.018, §1º c/c 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator